

Data de aprovação: ____/____/____

A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NOS CONFLITOS DE DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL: POSSIBILIDADES E DESAFIOS.

Andreia Luciana da Silva¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira²

Resumo

A Constelação Familiar ou também chamada por Direito Sistemático, é uma técnica terapêutica empregada em matérias físicas e mentais, e agora utilizada na tentativa de mediação de conflitos em questões ocultas de uma família, sendo usada nas Varas de Família, buscando esclarecer o que há por trás do conflito que deu início ao processo judicial e interromper novas demandas. Técnica essa desenvolvida pelo psicólogo alemão Bert Hellinger, que já vem sendo utilizada em 16 estados e no Distrito Federal, tornando-se um poderoso instrumento de pacificação social, e na diminuição de novos processos judiciais. Tais conflitos versam questões familiares, tais como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventários, adoção e abandono. Assim, será analisada a aplicação jurídica dessa nova técnica. O presente estudo será desenvolvido de forma qualitativa, por meio do método dedutivo, visto ser este um método de investigação científica que parte do geral para o específico, tendo como foco o objeto analisado e a avaliação de suas peculiaridades. Destarte, far-se-á uma pesquisa descritiva, com uso de fontes

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: andreialuciana.s@hotmail.com.

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: anamonicamf@gmail.com.

bibliográficas e documentais acerca do tema proposto, isto é, através de revisão bibliográfica, como também de sítios da internet e outros meios, desde que necessários para a construção do presente artigo.

Palavras-chaves: Constelação Familiar. Resolução de Conflito. Hellinger.

THE APPLICATION OF THE FAMILY CONSTELLATION IN THE CONFLICTS OF FAMILY LAW IN BRAZIL: POSSIBILITIES AND CHALLENGES.

ABSTRACT

Family Constellation, or also called Systematic Constellation, is a therapeutic technique used in physical and mental matters, and now used in an attempt to mediate conflicts in hidden issues of a family, being used by the judiciary, seeking to clarify what is behind the conflict that initiated the judicial process and interrupt new demands. This technique was developed by the German psychologist Bert Hellinger, which has already been used in 16 states and in the Federal District, becoming a powerful instrument of social pacification, and in the reduction of new lawsuits. Such conflicts deal with family issues, such as domestic violence, indebtedness, child custody, litigious divorces, inventories, adoption and abandonment. Thus, the legal application of this new technique will be analyzed. The present study will be developed in a qualitative way, through the deductive method, since this is a method of scientific investigation that goes from the general to the specific, focusing on the analyzed object and the evaluation of its peculiarities. Thus, a descriptive research will be carried out, using bibliographic and documentary sources on the proposed theme, that is, through bibliographic review, as well as websites and other means, as long as necessary for the construction of this article .

Keywords: Family Constellation. Conflict Resolution. Hellinger.

1 INTRODUÇÃO

A técnica da constelação familiar tem como seu maior expoente o filósofo e psicanalista Bert Hellinger, tendo em vista ter sido ele quem se propôs a estudar e aprimorar a aludida técnica no âmbito terapêutico. Por conseguinte, tese que decorre de seus experimentos o caráter científico da técnica da constelação familiar.

Com efeito, a constelação é um modelo psicoterápico que objetiva precipuamente o estudo da energia e das emoções inerentes a todos os seres humanos. Para tanto, usa uma abordagem de forma sistêmica a fim de gerar uma compreensão dos fatores que se encontram presentes no conflito.

É nesse viés que surge a lei 13.140, promulgada em 29 de junho de 2015, que é o marco regulatório da mediação no Brasil e que traz em sua substância a busca pela solução verdadeira dos conflitos, judiciais e extrajudiciais, explorando as características dos envolvidos no litígio e levados ao autoconhecimento e crescimento pessoal, bem como ao preparo na maneira de conduzir suas vidas e seus relacionamentos.

As consequências advindas de um conflito atingem muitas pessoas, notadamente em litígios familiares, onde geralmente uma das partes se encontra emocionalmente mais abalada do que a outra, podendo inclusive promover algum tipo de agressão, já que os litígios familiares na maioria das vezes tratam de questões que envolvem sofrimento. Através da visão sistêmica, tal problema é de interesse da sociedade como um todo e por isso mesmo que o olhar deve alcançar a origem familiar daquele indivíduo.

Há muito se observa, portanto, que o Judiciário é incapaz de resolver todos os conflitos que lhe são afetos diariamente, quer pela falta de pessoal e materiais, quer pela questão dos métodos e conteúdos empregados na resolução dos litígios, porquanto se mostram ineficazes para atender às necessidades da sociedade atual.

O Código de Processo Civil de 2015, a Lei de Mediação e a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses cada vez mais ganham terreno com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Associação de Magistrados Brasileiros, isso por meio de um olhar mais amplo do que somente o legalista, com vistas à facilitação do diálogo entre as partes e a consequente composição de um acordo, de onde exsurge, destarte, as constelações. Portanto, o objetivo geral do presente trabalho consiste na investigação acerca da importância da aplicação da técnica da constelação familiar nos litígios familiares, a fim de garantir o melhor resultado possível no deslinde das demandas das Varas de Família.

Para tanto, o capítulo 2 traz à colação de alguns aspectos históricos e conceituais atinentes à constelação familiar, a chegada da técnica no Brasil e ao poder judiciário compõem o assunto tratado no capítulo 3, ao passo que no capítulo 4 são abordados os outros meios alternativos de resolução de conflitos e no capítulo 5 trata do método que é empregado para utilização da técnica, já no capítulo 6, alguns resultados de aplicação, que não tem um rito determinado, na área jurídica.

O presente estudo será desenvolvido de forma qualitativa, por meio do método dedutivo, visto ser este um método de investigação científica que parte do geral para o específico, tendo como foco o objeto analisado e a avaliação de suas peculiaridades.

Desse modo, far-se-á uma pesquisa descritiva, com uso de fontes bibliográficas e documentais acerca do tema proposto, isto é, através de revisão bibliográfica, como também de sítios da internet e outros meios, se necessários para a elaboração da argumentação.

Por fim, o presente estudo tomará por base a legislação vigente, constitucional e infraconstitucional, trabalhos acadêmicos sobre o tema, bem como a doutrina nacional e a Resolução do CNJ que regula os meios alternativos de resolução de conflitos, de modo a construir um conteúdo de qualidade, a fim de que sirva não só à área acadêmica, mas sim a todos profissionais do Direito e à sociedade em geral, concluindo que a chegada da técnica foi relevante ao ordenamento jurídico, e os conflitos apreciados pelas Varas de Famílias, possibilitando o crescimento do números de acordos que demonstrados através de dados.

2 A ORIGEM DA TECNICA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Inicialmente um breve relato sobre a origem da técnica, criada em meados de 1970 por Bert Hellinger, pedagogo, psicoterapeuta, filósofo e teólogo nascido na Alemanha em 1925, e hoje falecido com 93 anos de idade em 19 de setembro de 2019. E em uma de suas viagens como missionário, ele foi para África do Sul e ficou vivendo na tribo dos Zulus durante 16 anos, onde ensinava aulas, estudava e observava o comportamento das famílias. Logo depois dessa viagem renunciou o sacerdócio e se dedicou aos estudos da psicanálise, comportamento, terapia primal e outros, até desenvolver sua técnica constelação familiar. Portanto foi durante esses anos que ele passou convivendo e observando o comportamento das famílias nessa tribo participando de grupos inter-raciais e ecumênicos e interesse pela Gestalt-Terapia, que ele chegou à conclusão que os problemas familiares são sistêmicos, que

quando ocorre um problema com um membro da família acaba envolvendo todos os familiares e se arrastam por muitas gerações (HELLINGER, 2001).

Através de seus estudos o psicólogo alemão conclui que exista três leis sistêmicas básicas que atuavam ao mesmo tempo e que governam o sistema de nossas vidas, a Lei do Pertencimento, todos pertencemos a uma família, cada membro tem seu lugar, a Lei da Ordem, como de forma hierárquica, como os pais que antecedem seus filhos, logo seus filhos respeitam e honram seus pais, pois eles são hierarquicamente acima desses, como uma ordem natural, e a Lei do Equilíbrio, como o dar e tomar, tendo uma troca, para que haja o equilíbrio em qualquer relacionamento (HELLINGER, 2007).

Em seu livro a Ordens do Amor (2001) ele entra na esfera de cada lei, em um curso de vivencia pessoal e aperfeiçoamento, para o entendimento fundamental de suas existências básicas, os procedimentos e trabalho com as Constelações Familiares. A Lei do Pertencimento, quando se faz parte de uma família, não se pode romper os laços sanguíneos, você a ela pertence, mesmo que seja negado por palavras ou atos, não tem como ser excluído assim deixando de pertencer a sua família. Essa exclusão ocorre muito quando um membro por exemplo fere a moral cometendo um ato ilícito, ou que vai contra os princípios e bons costumes, perdendo o direito de pertencer a família, acarretando em reincidência não propositalmente nos familiares das futuras gerações, trazendo um impacto sistemático no seio da família, que habitualmente se diz maldição de família (TESCAROLLI; GONÇALVES, 2015?).

Logo a Lei da Ordem é quando acontece a inversão hierárquica, pois existe a ordem de origem, como em uma família onde o filho assumi o lugar do pai, por qualquer que seja o motivo dessa troca, causando no domínio familiar um impacto imprescindível, trazendo traumas psicológicos e consequências, onde Hellinger acha indispensável que seja respeitado a ordem natural para se ter um bom convívio, onde o pai faça o papel dele e o filho o seu. Portanto quando se rompe o sistema hierárquico, ordem natural tem um desequilíbrio no qual as coisas ocorrem mal (MADALENO, 2015).

E a Lei do Equilíbrio ao dar e tomar, traz benefícios e estabilidade, algo que acontece automaticamente, mas, se existe o que dar mais e toma bem menos, gera um desequilíbrio, que acontece em vários cenários como na relação de pais e filhos, marido e mulher, e outros relacionamentos que as outras leis também abrangem. Hellinger em muitos dos seus casos aborda o dar e tomar ne relação do casal, por

exemplo, um parceiro dar mais e diz que não se importa por não receber o equivalente do que se está se dando, não querendo nada em troca pois se sente superior, devendo os casais se completarem e se igualar ao mesmo nível, mas não haja esse equilíbrio o relacionamento pode se arruinado, e durante a constelação deve-se identificar quem está dando mais e equiparar o nível (HELLINGER, 2014).

O resultado da atuação dessas leis sistêmicas, que o próprio gosta de chamar a “Ordens do Amor”, é a base para aplicação da técnica constelação familiar, o mesmo prefere chamá-la de psicoterapia fenomenológica, que pode ser feita em individual ou em grupo, chegando no mesmo resultado, que iram projetar imagens de conflitos, através de bonecos, objetos ou por um grupo de pessoas que representam os membros familiares e que não sabem de sua história, onde o constelador habilitado organizará a dinâmica da técnica, desbloqueando todo o emaranhado familiar dentro do tema, através de frases curativas, e gestos.

Essa técnica busca o interior da sistemática que constroem as famílias, o que aconteceu de errado em suas dinâmicas ocultas do psiquismo e tem movimentos interrompidos com as emoções, que desconstruiu a sua família há muitos anos atrás, e vem se refletindo em você, como doenças graves, morte, suicídio, infidelidade, separação e divórcio, incesto, aborto, endividamento ou outro tipo de relacionamento, até briga de vizinhos, fatos esses que impedem e prejudicam seu convívio em sociedade, precisando ser quebrado os padrões de comportamentos que são inconscientemente repetido (TRERENSE et al., 2017).

Um exemplo para se ter um melhor entendimento de quando existe um caminho de amor interrompido de uma mãe e filha. Uma mãe que teve uma filha e por algum motivo de doença tiveram que ficar longe por um tempo, então essa filha acabou registrando um trauma, porque ela procurava a mãe e não a encontrava, e conforme ela foi crescendo, ela não sentia vínculo amoroso com sua mãe, por conta desse trauma, relacionado a abandono, solidão. Logo ele cresce e tem uma filha e vai repetir esse comportamento por não ter tido esse vínculo com a sua mãe, ela não sabe como se aproximar emocionalmente da sua filha, e automaticamente essa criança tem uma grande probabilidade de sentir essa distância em relação a mãe, onde inconscientemente se repita padrões de seus ascendentes.

A existência do padrão repetitivo que enquanto não é quebrado, existe ocultamente a probabilidade de se repetir, onde a técnica ajuda a compreender o caminho em dois movimentos, o caminho científico e o caminho fenomenológico do

conhecimento, ampliando nossa percepção em uma perspectiva para que se explore o oculto a raiz do problema, trazendo tudo à tona. Como o excluído que é aceito novamente na família, restituindo o amor e respeito, interrompendo o padrão, e a sistemática familiar volta a fluir normalmente.

Todavia o desenvolvimento da técnica de abordagem pode revelar as desordens sistemáticas familiares, onde vários conflitos que ocorrem como atritos domésticos, transtornos de conduta e questões sexuais, e entre outros tipos de problema, tem como partida a solução dos conflitos e cura, com a necessidade da aceitação dos princípios básicos que mesmo não enxergando ou querendo existem e regem nossas vidas, que são as três leis sistemáticas.

2.1 CONCEITO DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Bert Hellinger, filósofo e psicanalista alemão, se deu conta de um fenômeno descoberto pela psicoterapeuta americana Virginia Satir, que trabalhava com o método das “Esculturas familiares”. É dizer que, uma pessoa estranha, chamada para representar um membro da família, mesmo sem saber absolutamente nada sobre a pessoa representada, passa a se sentir exatamente como esta, inclusive muitas vezes tendo exatamente os sintomas físicos da pessoa que ela representa. Vale ressaltar que tal fenômeno já havia sido constatado anteriormente por Levy Moreno, criador do psicodrama. Hellinger teve outras influências de teorias de métodos terapêuticos para enfim chegar a sua técnica.

Bert Hellinger foi inovador e original, ao unir em sua técnica vários tipos de psicoterapia, aprofundando-se em múltiplos campos do saber, tais como: Terapia Primal, Gestalt Terapia, Análises Transacionais de Eric Berne, Dinâmicas de Grupo, Terapias Familiares, Programação Neurolinguística (PNL) de Richard Bandler e John Grinder, Hipnose Eriksoniana, Psicodrama de Jacobs Levi Moreno, Escultura Familiar de Virginia Satir e a ‘Terapia do Abraço’ de Jirina Prekop (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p.28).

De se notar que a Constelação Familiar não considera a pessoa como um indivíduo sozinho no mundo, mas sim pertencente a um sistema de origem, o sistema familiar. Mesmo que a pessoa não conheça sua família de origem, ela traz consigo traços físicos, de temperamento, dons, bem como a carga hereditária pertencente à familiares, querendo ou não.

Assim, Oldoni et al. (2018) conceituar a Constelação Familiar como um método no qual se criam “esculturas vivas” (imagem interna que o cliente tem do seu próprio sistema familiar), e se reconstrói a árvore genealógica do cliente, permitindo a localização e remoção dos emaranhados existentes no fluxo amoroso de uma geração

ou membro de um sistema familiar. Trazendo imagens internas que estão ocultas do cliente e até mesmo dos voluntários que estão envolvidos.

Para Hausner (2007), o significado da palavra constelação refere-se ao conjunto de estrelas que compõe um agrupamento, conseqüente deste significado a origem do termo constelação familiar, onde se pode observar o indivíduo como parte do sistema coletivo que esta introduzido e acaba tendo a experiência naquele instante específico da constelação.

Com efeito, partindo de observações empíricas, fundadas em diversos tipos de psicoterapia familiar, bem assim nos padrões de comportamento que se repetiam nas famílias e em grupos familiares ao longo de gerações, como já citado, é que Bert Hellinger desenvolveu o aludido método.

3 A CHEGADA DA TÉCNICA NO BRASIL

Neste capítulo apresenta um relato de como a técnica chegou no Ordenamento Jurídico brasileiro, no âmbito do Direito de Família, afim de analisar sua atuação e impacto social.

Foi através do juiz Sami Storch, que entre os anos 2012 e 2013 iniciou a aplicação do método, ele conheceu a técnica em uma terapia pessoal, mesmo antes de ingressar na carreira de magistratura, tornando-se pioneiro na utilização depois de concluir o curso de formação para aplicar a técnica. E nas audiências realizadas, nas quais pelo menos uma das partes participaram na utilização da técnica, em Castro Alves, município da Bahia, teve um índice de aprovação espetacular conforme matéria do Conselho Nacional de Justiça a seguir:

Foram seis reuniões, com três casos “constelados” por dia. Das 90 audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliações foi de 91%; nos demais, foi de 73%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100%. (CNJ, 2014).

As realizações das Constelações familiares são feitas pelos próprios juízes ou psicólogos no poder judiciário. Com o crescimento da sociedade e o aumento de novas demandas, o ordenamento jurídico vem introduzindo esse novo meio alternativo para resolução de conflitos, e nas varas de famílias, se tornou uma ferramenta diferenciada aos outros métodos, buscando saciar o anseio de justiça e visando o abreviamento de possíveis novas ações que acabam congestionando o judiciário, de maneira pacífica e definitiva para as partes.

Saliente-se que o uso da técnica não deixa de observar a busca pela efetivação dos princípios e direitos fundamentais, como se encontra expresso no artigo 5º inciso XXXV, da Constituição Federal, que prevê o “Princípio da Inafastabilidade”, trazendo o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, sem impor condições ou situações, pois foi conquistado historicamente desde que foi proibida a autotutela privada, passando o Estado a assumir o monopólio da jurisdição, consoante sustentado por Fredie Didier JR.(2010. p. 105).

Levando em conta o aumento de demandas processuais e o tempo de duração, com a intensidade mudanças da sociedade, o judiciário se deparou com uma estrutura despreparada, pois a morosidade é apontada como o maior problema da Justiça, e com Emenda Constitucional nº 45/2004, foi introduzido o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal de 1988 que diz o seguinte: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

A razoável duração do processo e a celeridade foram introduzidos como princípios constitucionais, porém já existiam embutidas na cláusula do due process of law, nos artigos 5º, inc. LIV e 37, caput, da CRFB, e para que não houve nenhuma dúvida sobre sua aplicabilidade e legalidade foi editada a Emenda Constitucional.

Mas o incomodo da elevada quantidade de acumulo de processos, que aumentou com o a ampliação dos direitos fundamentais, e garantindo o acesso à justiça. Em 23 de abril de 2010, empossado da Presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, o Ministro Cezar Peluso, se mostrou seriamente preocupado com a situação e assinalou que a falta de uma política pública menos rígida para a abordagem dos conflitos, é um dos motivos dessa sobrecarga (PELUSO, 2010).

O surgimento de novas ferramentas para resolução de conflitos, trazidos pelo Judiciário, que busca encontrar soluções consensuais para as partes, a fim que ambos saiam convictos que a justiça foi feita, trazendo benefícios para as partes e pacificação social. De quão importância que haja a aplicação desses outros meios que o judiciário tem utilizado como estratégia suspender os processos até que sejam encontradas soluções para as demandas judiciais (WATANABE, 2005, p.684).

Quando as partes se sentem saciadas e recompensadas e sabem que seus direitos não foram violados, tem a pacificidade, e não ingressam em outra demanda judicial, Hellinger faz uma reflexão a respeito da felicidade, sua busca e recompensas:

Não há um modelo a ser seguido para alcançar a felicidade. Existe a felicidade das crianças, que brincam esquecidas de si mesmas, ou dos apaixonados. Tudo isso é muito bonito. Mas, nesse sentido, realização não é felicidade. É estar em harmonia com a grandeza, mas também com o sofrimento e com a morte. Isso possibilita um reconhecimento profundo, dá peso e serenidade. É algo bem tranquilo. É a felicidade como conquista. E não tem a ver com ficar esquecido. Tem a ver com a força interior (HELLINGER; SCHNEIDER, 2007, p.199).

Além de trazer mais rapidez e melhorias como redução das custas processuais para o judiciário, é entregue a maneira mais humanizada para as partes, onde elas que resolves seus emaranhados e lhe proporcionam uma satisfação em suas vidas com um meio familiar mais saldável.

Sami Storch, fala sobre a incapacidade do Poder Judiciário, a legalidade e necessidade de outros métodos para desafogar e resolver os conflitos, quando ele diz que:

Há tempos se observa a incapacidade do Poder Judiciário de processar e julgar a quantidade de ações que lhe são apresentadas. A estrutura de pessoal e de material existente não é suficiente. Por outro lado, já é reconhecida no meio jurídico e na sociedade a necessidade de novos métodos de tratamento dos conflitos. Esses meios devem permitir não apenas uma decisão judicial que estabeleça como deve ser a solução para cada conflito — dizendo às partes quais os respectivos direitos e obrigações —, mas também dar paz aos envolvidos, permitindo que eles mantenham um bom relacionamento futuro e, inclusive, tratem de forma amigável outras questões que se apresentem.

A conciliação no âmbito judicial está instituída há bastante tempo na legislação brasileira, é largamente aplicada nas causas cíveis e, com mais ênfase, naquelas relativas à Vara de Família e nas de menor complexidade, sujeitas ao rito previsto na Lei 9.099/95. Também para o tratamento relativo aos crimes de menor potencial ofensivo, a mesma lei prevê a composição civil dos danos como forma de resolver conflitos, evitando-se uma ação penal. Mas outros métodos se fazem necessários para desafogar os tribunais e resolver os conflitos (STORCH, 2018).

4 OUTROS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O novo meio para resolução de conflitos, é uma ferramenta bem-vinda ao Poder Jurídico, como já mencionado no capítulo anterior quando foi citado a responsabilidade do Estado de garantir o acesso, a aplicabilidade e legalidade ao judiciário, trazendo o tempo razoável e a celeridade em suas demandas. Certo que a procura pelo judiciário teve um aumento, mas muitas pessoas nem sempre vão em busca de seus direitos, pela constatação de termos um lento, não satisfatório e ineficaz sistema (SILVA, 2005,p.110), pois sabe-se que as condições existentes são

deploráveis, com carências em equipamentos, materiais, estruturas, sistema e mais pessoal e o pior é que essas faltas não estão presentes somente no Poder Judiciário, e sim em outros órgãos, tornando-se a missão mais difícil para exercer a função com eficiência.

Antes da técnica Constelação familiar ser utilizada aqui no Brasil pelo judiciário, existiam outros meios de resolução de conflitos, que são muito usados e tem resultados satisfatórios, mas cada um tem seu diferencial como método de aplicação, e assim como a Constelação familiar, são utilizados quando analisado cada situação. Nas varas de família e outras esferas do judiciário, os meios de resolução de conflitos são utilizados para pacificação social, como o crescente elevado número de casos existentes em ações judiciais.

Alguns dos meios mais utilizados pelo judiciário são:

A Mediação que surge nos Estados Unidos da América, Reino Unido, e outros países mais desenvolvidos sendo que o Brasil só acompanhou, pois já existe desde os primórdios da vida em sociedade, assim como as demais civilizações.

Fernanda Tartuce (2016, p. 01) define a mediação como um “mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que ele possa encontrar formas produtivas de lidar com as disputas”.

Em muitas esferas judiciais, a mediação se tornou uma ferramenta usada nas ações, pois é um método autocompositivo flexível e informal. Com efeito, é ainda mais usado com a promulgação da Lei de Mediação Nº 13.140, de 26 de junho de 2015, valendo tanto para mediação judicial, quanto extrajudicial, trazendo princípios norteadores no seu artigo 2º, como: a) imparcialidade do mediador; b) isonomia entre as partes; c) oralidade e informalidade; d) autonomia da vontade das partes; e) busca do consenso e f) confidencialidade. Além desses princípios, o processo em si passa uma segurança, conforto e garantia para que as partes procurem mais e mais outros meios de resolução de conflitos, em vez de ir diretamente ao judiciário onde não terão as mesmas oportunidades de dialogar e desabafar o que lhes aflige.

Não obstante, a sociedade não consegue resolver seus litígios através dos meios alternativos de solução de conflitos, recorrendo ao poder judiciário para buscar uma solução. Na esfera judicial trata-se de uma mediação técnica, sendo realizada através de um mediador, que será um terceiro imparcial facilitador do diálogo entre as partes do conflito, para que chegue a um acordo.

O artigo 1º, parágrafo único, da lei Nº 13.140/2015, traz o conceito de mediação, ao dizer que “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Portanto, a mediação busca restabelecer o diálogo entre as litigantes de modo que cheguem em um acordo favorável para ambos.

Já a Conciliação surge como instrumento pacificador dos conflitos na sociedade, contribuindo para uma melhor comunicação entre as partes, a fim de acelerar o fluxo de processos no judiciário, o que trará celeridade e economia para todas as partes envolvidas na lide.

Conforme prelecionam Sales e Chaves (2014, p. 261):

A conciliação é um mecanismo autocompositivo de solução de conflitos, que pode ser extrajudicial ou judicial (a classificação indica o momento em que ela ocorre – antes ou durante o processo judicial) e que conta com a participação de um terceiro imparcial e capacitado, que orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas escuta ativamente, conduz a discussão, a partir do apresentado passa, se for o caso, a sugerir soluções compatíveis com o interesse das partes; ou, uma vez apresentada a solução pelas próprias pessoas, a conduzir essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito.

O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedado que se valha de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (Tartuce, 2016).

Vale mencionar que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe métodos autocompositivos como a conciliação e mediação, bem como métodos que podem ser estimulados na esfera judicial, além do conceito de conciliação previsto no artigo 165, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, o método da conciliação visa pôr fim ao litígio de forma mais célere e econômica, visto que as partes saem satisfeitas com o acordo pactuado entre elas, redundando ainda na desobstrução do Judiciário.

Por fim, o juiz possui um papel fundamental na conciliação. Ademais, uma vez que o conciliador atua em nome do juiz, imprescindível que ambos tenham um bom relacionamento.

E o terceiro meio a ser mencionado é a Arbitragem que embora de maneira muito tímida, no direito Romano, época da lei das XII tábuas, o Estado passou a intervir para solucionar os conflitos. Com efeito, os cidadãos em conflito compareciam

perante o pretor, comprometendo-se a aceitar o que viesse a ser decidido [...]. Escolhiam um árbitro de sua confiança, o qual recebia do pretor o encargo de decidir a causa (Cintra et al., 2012, p. 40).

Após o fortalecimento do Estado, este passou a exercer o poder de nomear árbitros, o que antes era feito pelas partes e somente investidos pelos magistrados. Nas palavras de Silva, a arbitragem surge para:

Utilizar a intervenção de uma terceira pessoa, atribuindo obrigatoriedade à sua decisão para pôr fim à lide, e que veio combater um dos males trazidos pela autocomposição: a solução parcial, ou seja, a não obrigatoriedade de adoção da decisão proposta (SILVA, 2005, p. 5).

Deve se dizer que a arbitragem está regulamentada pela lei nº 9.307/1996 e alterado alguns de seus artigos na lei nº 13.129/2015, prevendo a possibilidade de que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir seus litígios atinentes a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do artigo 1º, caput, da aludida lei (BRASIL, 1996).

Sendo assim, por meio da cláusula compromissória e do compromisso arbitral, é que será usada a convenção de arbitragem, nos termos do artigo 3º da lei da arbitragem: “As partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”. (BRASIL, 1996).

As partes interessadas nomearão, de comum acordo, um ou mais árbitros, devendo ter capacidade civil e ser de confiança das partes (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 117).

Por fim, o juízo arbitral dará a sentença no prazo estipulado pelas partes, caso não tenha sido convencionado, o prazo será de 6 (seis) meses, segundo o artigo 23 da lei da arbitragem, e chegando em um comum acordo entre as partes e os árbitros, podem prorrogar ainda mais o prazo para o pronunciamento da sentença final. (BRASIL, 1996).

Com a grande preocupação que se mostrava ter, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, o Ministro Cezar Peluso, editou a Resolução 125, após 07 meses de sua posse, com o desígnio de oficializar a Política Judiciária Nacional de Tratamento cabível dos conflitos de interesses na esfera do Poder Judiciário, pois antes de tal feito ele já havia apontado os atuais mecanismos para resolução de conflitos atualmente disponíveis, antes de edita a Resolução:

O mecanismo judicial, hoje disponível para dar -lhes resposta, é a velha

solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo de outras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses. (PELUSO, 2010, p. 10).

A Resolução nº 125, abrange todas as esferas de atuação, mas sempre respeitando cada segmento da justiça. Assim, preserva-se a atuação institucional de cada órgão ou segmento judiciário de modo que as atribuições são explicitamente informadas com clareza e exatidão para CNJ, Tribunais, Centros Judiciais e aos próprios conciliadores e mediadores, tendo princípios e garantias para sua aplicação e outros dispositivos da lei para assim prestar atendimento à sociedade, como estipulado na Resolução.

5 MÉTODO DE USO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Em outro livro seu, “A Prática das Constelações Familiares Bases e Procedimentos”, Hellinger descreve a aplicação e método da constelação familiar, ao dissertar:

O método da constelação é muito simples em seu processo básico. O terapeuta pede ao cliente, num grupo terapêutico ou de desenvolvimento pessoal, que posicione, de acordo com suas mútuas relações, pessoas significativas no tocante à questão ou necessidade apresentada por ele. São, por exemplo, pessoas mais íntimas de sua família de origem, a saber, ele próprio, seus pais e irmãos, às vezes apenas ele e seus pais ou ele e um sintoma que o incomoda. Para representar os personagens, o cliente escolhe certos participantes do grupo e os posiciona no recinto, de acordo com suas mútuas relações, sem fazer comentários. Ele deve fazer isso a partir de seu sentimento ou do “coração”, portanto, sem buscar justificativas, sem escolher um determinado período de sua vida, e sem imaginar determinadas cenas que vivenciou em sua família. Simplesmente se deixa conduzir por um impulso interno indiferenciado e por uma atitude amorosa. Normalmente é preciso haver clareza sobre quem representa uma determinada pessoa da família ou algum sintoma, como o “medo” ou alguma entidade abstrata, como o “segredo” ou a “morte”. (HELLINGER; SCHNEIDER, 2007, p. 15).

Logo para sua execução da sua aplicação no âmbito jurídico, conforme já mencionado que as realizações das Constelações familiares são feitas pelos próprios

juízes que necessitam de formação específica, sendo oferecidos cursos de capacitação por Tribunais, pela Escola de Magistratura, e outros institutos também oferecem cursos, como, por exemplo o Instituto Brasileiros de Direito de Família, e outros demais locais ou psicólogos (CÉSPEDES, 2017).

No poder judiciário, o início da Constelação, o cliente coloca todos os representantes na sala, para serem questionados em suas posições iniciais, antes de se movimentarem livremente ou serem recolocados pelo facilitador. De se notar que, embora as pessoas que não se conheçam, estas são capazes de representar tão bem a pessoa em causa que é de se confundir sua autenticidade e suas características com as das pessoas que vivenciam o problema.

A bem da verdade, claro que algumas delas são muito mais semelhantes do que outras, até porque esta é uma característica da Constelação. Portanto, a despeito de não ser cientificamente explicado, o método realmente funciona, embora muitas coisas possam surgir no desenrolar da sessão. É que, durante a interação, são proferidas palavras-chave ou realizados determinados agrupamentos nos quais os representantes seguem seus movimentos de forma impulsiva.

Com efeito, pode acontecer de o cliente assumir o papel de seu representante num determinado ponto da constelação, de modo a passar da função de observador para a função da pessoa que vive, sente e age, fato que aprofunda ainda mais a experiência da Constelação.

Após chegar-se a uma imagem final, termina a sessão, prosseguindo a partir desse ponto noutro dia, na hipótese de não se ter chegado a uma solução real ou pela abertura de novas áreas em que se possam trabalhar. Ao final, no quarto e último ponto, há a conversa final que ocorre quando todas as pessoas se sentam em seus lugares e inicia-se um novo curto debate, onde o constelador resume o que fora observado e o contextualiza. Por outro lado, frise-se que as práticas variam bastante. É dizer que, enquanto alguns facilitadores utilizam menos palavras e enfatizam que a vivência deve atuar neste momento, de modo que aquilo “vivido” não seja desvalorizado, outros, por sua vez, auxiliam na interpretação da vivência inclusive fazendo propostas sobre como as pessoas devem agir posteriormente.

Em suma, a forma como as constelações familiares são realizadas diverge de facilitador para facilitador, levando-se em conta até mesmo questões peculiares às partes representadas. No entanto, o magistrado Sami Storch (2013), em uma de suas publicações explica uma sequência de atos que guia o constelador na aplicação da

constelação na área jurídica: No primeiro momento haverá uma palestra vivenciais, referente ao tema a ser abordado, explicando a utilização e ensinamentos da técnica nas ordens do amor nos relacionamentos; logo após, é feita uma meditação, onde as partes refletem o propósito de estarem em crise familiar; depois se inicia uma dinâmica com voluntários com o intuito de chegar muitas vezes na origem do conflito, que pode estar presente em sua família ou em gerações anteriores; ao final são convidados os demais que também fizeram parte ou só observadores, tais como o seu advogado e o representante do Ministério Público, caso esteja lá, afim que todos sejam tocados pelos efeitos da experiência vivida, pois será aplicado um questionário para avaliações futuras.

A juíza da 6ª Vara de Família da Comarca de Natal/RN, em 2015, também aderiu ao método da constelação familiar, através do projeto “Constelar é legal – Justiça do RN”, que após as audiências havia um questionamento a fim de demonstrar a colaboração da técnica constelação nos conflitos nas ações envolvendo pensão alimentícia, divórcio, guarda e alienação parental, onde se formou uma parceria entre a Psicologia e o Direito (THERENSE et al., 2017).

Vejamos de que forma se deu a aplicação:

O uso das Constelações Familiares nas audiências conciliatórias aconteceu nas segundas-feiras, com duração de 4 horas. Ao todo foram 59 audiências. Era condição para a realização das Constelações, após a explicação do método, o aceite das partes envolvidas no litígio. A técnica foi feita com bonecos. As partes colocavam os bonecos para representar sua lide familiar, posicionando-os uns em relação aos outros, segundo sua imagem interna. Em seguida, o constelador realizava a constelação. Logo após, seguia-se os ritos processuais específicos de praxe (THERENSE et al., 2017, p. 288-289).

O propósito a ser alcançado, não era somente a resolução do litígio, e se de desfazer os emaranhamentos que havia nas pessoas, através da técnica.

6 APLICAÇÃO DA TÉCNICA NO DIREITO DE FAMÍLIA EM CONSONÂNCIA COM O CNJ

A aplicação da técnica teve início através do juiz Sami Storsch, como já foi relatado anteriormente, e como foi de grande repercussão, teve grande aceitação com os demais magistrados e reconhecimento pelo Conselho Nacional de Justiça, que em 2015 foi lhe conferido uma menção honrosa durante a 5ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, lançado em 2010, pelo seu grande resultado alcançado pela utilização da técnica, tanto o prêmio quanto a menção honrosa são ofertados todos os anos, onde o CNJ recolhe os dados dos tribunais referente aos acordos por meios de mediação

e conciliação e outros meios de resolução. Dentre outras várias Ações, Mutirões, Projetos e Campanhas que são realizadas em todos os Tribunais brasileiros. (CNJ, 2018).

No âmbito do Direito de Família, o uso da constelação familiar tem obtido resultados satisfatórios, não obstante o pouco tempo em que se faz uso da técnica no judiciário brasileiro. Mas quando se fala em eficácia pela utilização do método, é referente ao resultado da quantidade de casos resolvidos, pois se trata de uma conciliação entre as partes, onde chega ao ponto que houve o acordo satisfatório para ambos envolvidos, pois foi através da aplicação e método da técnica que chegaram a esse resultado. Trazendo dados possíveis de verificar a efetividade, onde a técnica Constelação Familiar está sendo aplicada em resoluções de conflitos pelas Vara de Família, como é cediço, o juiz Sami Storch, em meados de 2012 a 2013, implantou a técnica no Brasil que já é utilizada por 16 estados e no DF, dando início a uma sequência na utilização da constelação familiar, advindo dispositivos normativos que permitem a aplicação da Resolução N° 125/2010 e, tanto no artigo 3º, §3º e artigo 359 caputs um e outro do CPC de 2015, que utilizam a expressão “outros métodos de solução consensual de conflitos”, entretendo, Oldoni, Lippmann e Girardi, (2018, p.70) acreditam que os comandos para a aplicação aos conflitos de famílias advém do artigo 694 do CPC, onde descreve o rito a seguir pelo juiz nos casos de conflitos de famílias.

Mas a técnica já se expande por diversas esferas, pois se houve o entendimento que sua atuação ia além do âmbito familiar, pois o intuito é resolver o que se encontra emaranhado na vida, fora de equilíbrio, tanto no passado e presente.

Em sequência, os dados obtidos pelo site do CNJ, com uma pesquisa feita por “Constelação Familiar”, trazem os resultados satisfatórios, que através dos mecanismos de resolução prévia de conflitos, como a da utilização da constelação familiares sistemáticas, e uma fusão com a mediação e conciliação.

No TJ de Pernambuco foi realizado um grande feito através da aplicação da técnica, de uma só vez foi resolvido um processo que já tramitava há 13 anos, no caso da interdição de uma mulher em coma, pois havia conflito entre os seus 8 filhos, e em outros, 33 processos em 2016 usando o mesmo método, foi atingindo 75% de acordos nos casos (CNJ, 2018).

Além disso, no 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania em Goiás, no ano de 2015, o CNJ premiou um projeto da comarca de Goiânia, que usou

as constelações em mediações judiciais, com índice de solução de cerca de 94% em disputas familiares. (CNJ, 2015).

Na Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal, em seu projeto Constelar e Conciliar, traz resultados relativos a utilização da técnica, no período de 18/03/2016 a 05/03/2018, o tema referente a Guarda Familiar, na data 18/03/2019 foram encaminhados 14 processos para constelação, obtendo uma taxa de 28,57% de acordos em audiências posteriores, deste volume de demandas, a taxa de Rejudicialização foi de apenas 7,14%. Além disso, existem outros temas demonstrados pelo TJDFT: Divórcio na data de 20/05/2016 foram 13 processos encaminhados com taxa de 53,85% nas audiências posteriores e 0,00% de Rejudicialização de demanda; Inventários e Alimentos na data de 17/06/2016 foram 6 processos encaminhados com taxa de 33,33% nas audiências posteriores e 0,00% de Rejudicialização de demanda; Divórcio e R.U.E. na data de 29/09/2017 foram 12 processos encaminhados com taxa de 33,33% nas audiências posteriores e 0,00% de Rejudicialização de demandas; e Alimentos na data de 05/03/2018 foram 9 processos encaminhados com taxa de 55,56% nas audiências posteriores e 0,00% de Rejudicialização de demanda. Foram demonstradas algumas datas referentes aos temas selecionados, mas a taxa de Rejudicialização de demanda neste período foi um total de 5,04%. Sendo assim, fica demonstrado um resultado positivo tanto para o Judiciário quanto as partes envolvidas. A técnica também é utilizada em pessoas que fazem parte do Programa de Prevenção e Tratamento dos consumidores super endividados, jovens do sistema socioeducativo e posteriormente conflitos envolvendo violência doméstica. (CNJ, 2018).

Foi elaborado o projeto Constelações, para a aplicação da técnica constelação familiar no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pelo juiz da 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Leopoldina, que em 2016 aplicou a técnica em 300 casos com temas de disputas, como pensão alimentícia e guarda dos filhos, obtendo resultados prévios de pesquisas com o índice de aprovação de 80%. As demais audiências que foram realizadas após a utilização da constelação tiveram resultados de 86% em acordos. Estes dados serão usados em futuros estudos para saber se os acordos foram cumpridos com comparações aos demais processos que não foram aplicados a técnica (CNJ, 2017).

Os temas mais comuns abordados pela Constelação Familiar são: dificuldades de relacionamentos, mortes na família, separações, tragédias, doenças,

problemas financeiros, heranças, traumas e vícios. Esses temas estão relacionados há diversas esferas do direito, e vem cada mais vezes sendo utilizada, pelo Judiciário brasileiro para resolução de conflitos, e pelo menos 16 Estados e Distrito Federal já aplicação a técnica, como nos estados de Rondônia e Amapá, tanto para a ressocialização de detentos quanto resolução de processos judiciais (CNJ, 2018).

Há outros diversos resultados, mas estes demonstrados são diferentes entre estados, devendo se avaliar, o tempo, dedicação, cultura local e outros parâmetros, pois fica comprovado o seu alto índice de êxito quando é realizado a aplicação da técnica.

7 CONCLUSÃO

O tema em questão requer, sem dúvida alguma, uma atenção especial por parte dos juristas brasileiros, assim como do Poder Público e da sociedade como um todo. É notório que o Poder Judiciário não consegue resolver todas as demandas que batem à sua porta, ocasionando um acúmulo cada vez maior de processos que ficam no limbo.

Por via de consequência, o legislador passou a enfatizar as políticas públicas de resolução consensual de conflitos, além de regulamentar a técnica da mediação como método de tratamento adequado ao processo, o qual tem plena possibilidade de ser aplicado, por exemplo, às ações de inventário e partilha, as quais são sobrecarregadas de emoções, bem como possuem um procedimento extremamente moroso e democrático.

Assim, resta cristalino não só a relevância dos meios alternativos de resolução de conflitos, notadamente o da constelação familiar, mas também a eficácia do uso do método da constelação familiar no âmbito do Direito, com o qual se busca dar mais celeridade na solução dos litígios, de modo que o princípio constitucional da duração razoável do processo seja efetivado. Ademais, como vimos no decorrer do presente estudo, a eficácia do referido método é inquestionável em relações aos dados apresentados, onde a técnica foi aplicada, mas não há muitos dados disponíveis que comprovem que foram cumpridos os acordos ou houve reincidência.

Não é segredo que o Judiciário está abarrotado de processos judiciais que não foram e nem têm previsão para ser solucionados, ocupando o limbo nas filas dos sistemas utilizados pelas Varas. A forma cartesiana em que a justiça brasileira se desenvolve não corresponde à satisfação do jurisdicionado, haja vista que as decisões

quase sempre são proferidas muito tempo depois de ajuizada a ação, o que muitas vezes a torna inócua – não produzindo os efeitos esperados.

Como visto, a técnica das constelações sistêmicas ajuda as partes a compreender a origem do conflito que originou aquela demanda, auxiliando, destarte, na solução definitiva do conflito, evitando assim o ajuizamento de novas ações, consoante os casos apontados pelo juiz Sami Stoch, pioneiro na utilização do método das constelações no Judiciário Brasileiro, e inicialmente nas Varas de Família.

Com efeito, é fundamental reconhecermos que existe de fato um sistema criado para facilitar a busca pela solução às demandas da sociedade, isso sem perder de vista o respeito à autonomia da vontade das partes envolvidas na lide, conforme se infere dos depoimentos acima transcritos.

Tendo esse estudo como objetivo, de demonstrar que havendo um maior interesse de recepção e busca pela sociedade, de vim utilizar os meios de resolução de conflitos, o Poder Judiciário, pode investir mais e mais, em tempo, disponibilização de dinheiro e na capacitação dos seus agentes, para que haja celeridade nas demandas, e futuramente se terá a disponibilidade de mais dados com resultados sobre o tema. Pois a utilização da técnica, não é somente resolver o conflito, e sim, de cura-lo.

Por fim, mas não menos importante, o direito só será eficaz quando proporcionar àquele que dele faz uso a satisfação de sua pretensão, o que não ocorrerá se a prestação jurisdicional for realizada de forma morosa. Nas palavras do saudoso Rui Barbosa (1921), “A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

REFERÊNCIAS

BARBOSA. Rui. **Oração aos Moços**. 1921.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>.
Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre arbitragem.**
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015. **Dispõe sobre alteração na lei anterior sobre arbitragem.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação.** 2017. 58f. Monografia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177310/A%20Constela%c3%a7%c3%a3o%20Familiar%20aplicada%20ao%20Direito%20Brasileiro%20a%20partir%20da%20Lei%20de%20Media%c3%a7%c3%a3o..pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 jul.2020.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do processo.** 28. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012. p. 40.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A busca pela paz com a constelação familiar no Tribunal do DF, 2018.** Disponível em : <<https://www.cnj.jus.br/a-busca-pela-paz-com-a-constelacao-familiar-no-tribunal-do-df/>>. Acesso em 15 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Aplicação da técnica em Rondônia e Amapá, 2018.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-carcere-semente-para-uma-justica-melhor-constelacao-familiar-no-carcere-semente-para-uma-justica-melhor/>>. Acesso em: 13 nov.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio, 2017.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio/>> . Acesso em: 15 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação pacifica conflitos de família no Judiciário, 2018.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação 17/11/2014.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao/>>. Acesso em: 25 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.125 de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 08 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar, 2015.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

DIDIER JR., Fredie. **"Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento."** 12. ed. Salvador: Editora JUS PODIVM, 2010. p. 105.

HAUSNER, Stephan. **As constelações familiares e o caminho da cura.** São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Conflito e paz** – São Paulo: Cultrix, 2014.

HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor** / Bert Hellinger, Gabriele Ten Hövel; tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. –São Paulo: Cultrix, 2007.p. 199.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor.** 2001. Disponível em: <<http://www.petropolis.rj.gov.br/petropolisdapaz/artigos/downloads/Ordens-doAmor-Um-Guia-para-o-Trabalho-com-Constelacoes-Familiares.pdf>>. Acesso em: 07 de ago. 2020.

HELLINGER, Bert; SCHNEIDER, Jakob Robert. **A Prática das Constelações Familiares.** Patos de Minas, Atman, 2007.p. 15.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **A Alienação Parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico.** 2015. Disponível em: <<http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c>>

8f5b7daaliena_C_eoparentalsuasconsequ_unciaseabuscadേശolu_C_les_aluzdascon
stela_C_lesfamiliaresedodireitosist_umico.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN; Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 28.

PELUSO, Antonio Cezar. **[Discurso na sua posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, em 23 de abril de 2010]**. In: SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Diário da Justiça Eletrônico, 23 maio 2010, p. 10.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial – **A importância da capacitação e de seus desafios**. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2020. p. 261.

SILVA, Adriana S. Acesso à justiça e arbitragem: **um caminho para a crise no judiciário**. Barueri/SP: Editora Manole, 2005. p. 5,110.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico: constelações sistêmicas aplicadas à justiça**. Prêmio Innovare. 10. ed. 2013. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/proposta/direito-sistemico-constelacoessistemicas-familiares-aplicadas-a-justica/print>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

TESCAROLLI, Lilian. GONÇALVES, Fernando AB. **Leis Sistêmicas**. Disponível em: <http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistemicas.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

TRERENSE, Munique, OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de, NEVES, André Luiz Machado das, LEVI, Márcia Cristina Henriques. **PSICOLOGIA JURÍDICA E DIREITO DE FAMÍLIA**: Para além da perícia psicológica. 2015?. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020. 1. ed. Manaus, 2017.p. 288,289.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos**. 2016. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>>. Acesso em 01 set. 2020. p. 01.

WATANABE, Kazuo. **Cultura de sentença da pacificação**. In: Moraes, Mauricio Zanoide; Yarshell, Flávio Luiz. **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de Processo Civil: **Teoria Geral do Processo**, volume 1. 16ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.117.